

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2011. (Apenso PL nº 2.926, de 2011)

Destina parcela dos recursos da COFINS para tratamento e recuperação de usuários de drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas e do Sistema Único de Saúde.

**Autor:** Deputado WELLINTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2005, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Wellington Fagundes, destina parcela dos recursos da COFINS para tratamento e recuperação de usuários de drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas e do Sistema Único de Saúde.

Na justificação, o Autor argumenta que “o consumo de drogas no País e ao redor do mundo constitui um dos grandes flagelos da modernidade, um verdadeiro tormento para as famílias, colocando em risco o futuro de um segmento cada vez maior de jovens”, sendo necessário “reforçar não só os órgãos e programas públicos voltados especificamente para repressão do tráfico de substâncias ilícitas como também aqueles que se devotam a recuperar e tratar os usuários de drogas”.

Além disso, afirma que o projeto tem a finalidade de apoiar, com recursos orçamentários específicos, “os órgãos e programas

públicos e as organizações civis sem finalidade lucrativa nas ações de recuperação e tratamento de usuários de drogas”.

De forma geral, o PL nº 2005, de 2011, destina ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) 0,1% (um décimo por cento) dos recursos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, algo em torno de R\$ 140 milhões/ano, levando-se em conta a arrecadação daquela contribuição em 2010, para aplicação direta e complementar nas ações de recuperação e tratamento dos usuários de drogas, de acordo com o seguinte:

I – 30% (vinte por cento) dos recursos para o cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 5º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, mediante convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para programas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

II – 20% (quinze por cento) dos recursos para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 5º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, mediante convênios com as organizações civis sem finalidade lucrativa que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

III – 50% para o Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação em atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas, em conformidade com o regulamento.

Apensado, encontra-se o PL nº 2.926/11, de autoria da “Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas (CEDROGA)”.

O projeto destina 1% da arrecadação da COFINS incidente sobre charutos, cigarros, cigarrilhas e bebidas alcoólicas para o Fundo Nacional Antidrogas.

A Comissão justificou sua proposição, argumentando que tal medida seria muito oportuna e desejável, uma vez que é necessário reforçar o

financiamento de ações de enfrentamento às drogas voltadas para o tratamento e recuperação de usuários e que se encontram vinculadas com as medidas de seguridade social, vale dizer, previdência e assistência social, para as quais foi criada a COFINS.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 2.005/11 e 2.926/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente ao enfrentamento a uso de drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Percebe-se a grande importância da presente proposta pelo fato de fortalecer o Fundo Nacional Antidrogas com recursos provenientes da COFINS. Qualquer plano que pretenda ser bem sucedido no enfrentamento às drogas deve contar com os recursos necessários para que suas ações possam ser implementadas com efetividade.

Já passou o tempo em que a sociedade pensava que a melhor solução para qualquer usuário de drogas era a segregação através de penas privativas de liberdade. Esse recurso deve ser utilizado apenas em relação aos criminosos. Devemos, então, intervir de forma que o usuário de drogas não chegue ao ponto de cometer crimes e uma das maneiras de se

realizar essa tarefa é fortalecendo o Fundo Nacional Antidrogas com novos recursos.

Sabe-se que o custo do tratamento de usuários de drogas é bastante elevado devido à complexidade dos agravos e à necessidade de atendimento intersetorial e multiprofissional; o que, obviamente, torna o tratamento mais caro. Nesse sentido, a proposta do PL nº 2.005/11 vem ao encontro da necessidade de destinar recursos adicionais ao enfrentamento às drogas.

Adicionalmente, o PL nº 2.926/11, de autoria da CEDROGA, que contou com a participação ativa de mais de cinquenta Deputados, faz destinação de recursos de forma semelhante, utilizando uma porcentagem maior e vinculando-a aos cigarros e bebidas alcoólicas. Entendemos ser essa uma proposta justa uma vez que é bastante razoável conceber que recursos provenientes das drogas lícitas financiem tratamento de pessoas que têm problemas com drogas ilícitas.

Por esse motivo decidimos apresentar um substitutivo que agrega as propostas de ambos os projetos de lei em análise, o que robustece e melhora os textos originais.

Incluímos no substitutivo a majoração do percentual mínimo de transferência de recursos proveniente da alienação de bens do tráfico de drogas. Entendemos que as instituições policiais que realizam as apreensões e, não raras vezes, a própria execução da alienação dos bens devem ser fortalecidas com, pelo menos, trinta por cento do valor da alienação por elas realizadas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.005/11 e 2.926/11, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 2011 (Apenso PL nº 2.926, de 2011)

Destina parcela dos recursos da COFINS para tratamento e recuperação de usuários de drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas e do Sistema Único de Saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Destina parcela dos recursos da COFINS para tratamento e recuperação de usuários de drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 2º Os arts. 2º e 5º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º . .....

.....

VII – 1% (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins – incidente sobre cigarros, charutos, cigarrilhas e as bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, observado o disposto no §2º do art. 5º.

.....

Art. 5º .....

.....

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo, trinta por cento dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos que estas instituições realizarem.

§ 2º Os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º terão a seguinte destinação:

I – 30% (vinte por cento) para o cumprimento do disposto no inciso I do caput, mediante convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para programas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

II – 20% (quinze por cento) para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput, mediante convênios com as organizações civis sem finalidade lucrativa que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

III – 50% para o Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação em atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator